



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907248/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.629 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **15-44.554** da 1ª Turma da DRJ/SDR de 28 de junho de 2018 (fls. 155 a 158):

1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 952408758, de 09/09/2011, à fl. 33, que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 08016.78568.240507.1.3.02-7674.

2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 13/10/2011 (fl.38), consta a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado integralmente disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de IRPJ, no montante de R\$ 27.621,36:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.621,36	0,00	0,00	0,00	0,00	27.621,36
CONFIRMADAS	0,00	6.680,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.680,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.621,36 Valor na DIPJ: R\$ 27.621,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.621,34

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.680,07

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08016.78568.240507.1.3.02-7674

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.601,33	4.720,20	18.836,27

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

4-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 11/11/2011 (fl.150), onde alega a existência do direito creditório, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais e Livro Razão.

5-O pedido é efetuado no sentido da homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP em lide.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender (fl. 157) que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo [...] é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, e que as notas fiscais e Livro Razão não são instrumentos úteis à comprovação de retenções na fonte de IRPJ (ano-calendário 2003).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 174 a 189), argumentando (fls. 176 e 177) que, por não possuir os comprovantes de

rendimentos das fontes pagadoras, restou à contribuinte a apresentação dos seguintes documentos, conforme transcrição de texto contido em seu recurso voluntário (fls. 176 e 177):

Para comprovar a retenção do imposto de renda, a **Recorrente** juntou cópia de seu Livro Razão do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, bem como cópias das contas contábeis relativas ao IRPF, cujo crédito em 31/12/2003 corresponde ao valor de R\$ 16.504,15 (dezesesseis mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), conforme documentos acostados as fls. 80/81.

Podemos identificar no quadro acima, que o IRPF registrado no razão contábil totaliza a importância de R\$ 16.504,15 (dezesesseis mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), no entanto, a **Recorrente** utilizou IRPF na quantia de R\$ 16.148,20 (dezesesseis mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004.

Para ratificar as informações registradas na escrita contábil, juntou cópia das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela **Recorrente** durante o período de janeiro/2003 a dezembro/2003, com o devido destaque do IRPF, conforme documentos acostados aos autos nas fls. 82/135.

Apresentou ainda cópia da DCTF do primeiro trimestre de 2003, com a declaração da compensação da estimativa do IRPJ de janeiro de 2003, na quantia de R\$ 3.686,65 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e da estimativa do IRPJ de março de 2003, no valor de R\$ 7.786,49 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 11.473,14 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), por meio da DCOMP n.º

17439.74931.111006.1.3.03.4919, conforme documentos acostados as fls. 136/149.

A recorrente apresenta ainda entendimentos do CARF no Acórdão n.º 140200.260 e n.º 1803-00.673, os quais indicam em síntese:

Acórdão n.º 140200.260

IRPJ - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos). Recurso Voluntário Desprovido.

Acórdão n.º 1803-00.673

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.

A recorrente fundamenta seu recurso ainda:

- a) no Parecer Normativo RFB n.º 01/2002, o qual indica que “[...] a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.”;
- b) em entendimento do STJ proferido em sede do Recurso Especial n.º 898.925/SP, o qual indica “[...] se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária).”.

Por fim, quanto ao mérito, a recorrente pede o reconhecimento do crédito e respectiva homologação das respectivas PER/DCOMPs objeto de apreciação (fl. 188 e 189).

Nas fls. 230 a 237, consta Resolução CARF n.º 1002-000.245, que requer informações adicionais à empresa contribuinte, a fim de viabilizar a ampliação do conjunto probatório necessário à análise da demanda, diligência essa que foi atendida em parte pela empresa contribuinte, conforme fls. 250 a 575.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte foi incorporada pela empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, conforme doc. de fl. 191.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2003.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 03/09/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 172, face à data da ciência pela empresa contribuinte em 06/08/2018, fl. 171, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanesce como ponto controvertido a possibilidade ou não de comprovação de retenções por outros meios idôneos que possam substituir a comprovação por meio de informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora.

Assim, o objeto de controvérsia é caracterizado estritamente pelas parcelas ainda não confirmadas, a saber (fls. 85 e 86):

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
13.558.226/0001-54	1708	57,69
Total		57,69

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.789.312/0007-11	1708	63,25	0,00	63,25	Retenção na fonte não comprovada
02.235.528/0001-75	1708	113,22	0,00	113,22	Retenção na fonte não comprovada
04.480.563/0008-51	1708	71,27	0,00	71,27	Retenção na fonte não comprovada
13.545.769/0001-37	1708	51,89	30,92	20,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.558.226/0004-05	1708	71,64	0,00	71,64	Retenção na fonte não comprovada
13.603.683/0001-13	1708	108,14	53,44	54,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.122.120/0001-39	1708	1.946,55	0,00	1.946,55	Retenção na fonte não comprovada
19.443.985/0001-58	1708	10.949,84	6.525,24	4.424,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.391/0016-57	1708	3.952,08	0,00	3.952,08	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0024-67	1708	613,44	0,00	613,44	Retenção na fonte não comprovada
60.561.800/0086-00	1708	1.352,34	0,00	1.352,34	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0008-08	1708	126,54	0,00	126,54	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0037-34	1708	4.643,96	0,00	4.643,96	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0042-00	1708	124,04	0,00	124,04	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0050-01	1708	53,23	0,00	53,23	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0055-16	1708	515,22	0,00	515,22	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0071-36	1708	2.587,56	0,00	2.587,56	Retenção na fonte não comprovada
68.916.006/0001-47	1708	198,01	0,00	198,01	Retenção na fonte não comprovada
73.847.253/0010-60	1708	21,45	12,78	8,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		27.563,67	6.622,38	20.941,29	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.680,07

Assim, o total não confirmado é composto pelos seguintes valores:

- 63,25
- 113,22
- 71,27
- 20,97
- 71,64
- 54,70
- 1.946,55
- 4.424,60
- 3.952,08
- 613,44
- 1.352,34
- 126,54
- 4.643,96
- 124,04
- 53,23
- 515,22
- 2.587,56
- 198,01
- 8,67

Desse modo, o total não confirmado é de R\$ 20.941,29, objeto de controvérsia, e não o valor total do saldo negativo indicado na PER/DCOMP, de R\$ 27.621,36 (fl. 03).

Embora tenham sido apresentadas informações adicionais, fls. 250 a 575, por parte da empresa contribuinte, a planilha de fls. 261 e 262 está composta por valores de retenção

que não se encontram na lista de valores pendentes de confirmação supramencionados, ressaltando-se ainda que não há qualquer argumento da empresa contribuinte indicativo de que referidos valores decorram da soma (composição) de outros valores.

Assim, referidas quantias pendentes de confirmação não foram identificadas em referidas páginas indicadas na planilha de fls. 261 e 262.

Não há, portanto, demonstração cabal, por parte da empresa contribuinte, de que o crédito pretendido atenda aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam--se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros